PROCESSO TC N.º 03261/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém
Exercício: 2021
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Aline Barbosa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00504/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Aline Barbosa de Lima, na qualidade de ordenadora de despesas;

b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de novembro de 2023

PROCESSO TC N.º 03261/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03261/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possuía 17.733 habitantes no ano de 2021;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0515/2020, de 22 de dezembro de 2020, estimando a receita em R$ 40.835.011,00, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 14.292.253,85, equivalentes a 35,00% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R$ 57.678.318,61, sendo 41,25% superior a sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R$ 45.758.956,72, composta por 95,26% de Despesas Correntes e 4,74% de Despesas de Capital, sendo 12,06% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R$ 3.154.292,19, equivalente a 5,46% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo do Ente para o exercício seguinte, no montante de R$ 31.086.623,67, está integralmente distribuído em Bancos, sendo R$ 14.192.075,09 pertencente ao Instituto Próprio de Previdência;
7. a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 20,66% (R$ 11.919.361,89) da receita orçamentária arrecadada;
8. o balanço patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R$ 30.598.162,12;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 392.357,52, correspondendo a 0,85 % da Despesa Orçamentária Total;
10. a remuneração recebida pela Prefeita e pela Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
11. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,20%;
12. o saldo dos recursos do Fundeb ao final de 2021 foi de R$ 302.524,16, o que correspondeu a 2,75%;
13. a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 25,45% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 24,79%;
14. o município recebeu recursos federais no montante de R$ 600.909,01 para o combate à pandemia;
15. o Poder Executivo de Mulungu realizou despesas no montante de R$ 335.208,98 para suporte das ações de combate à pandemia;
16. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 28.061.467,56, correspondente a 49,64% da RCL;

PROCESSO TC N.º 03261/22

17. os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 29.392.519,10, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 52,00 % da RCL;
18. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 13.212.985,87, correspondendo a 23,37% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 3,70% e 96,30%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
19. o Município possui Regime Próprio de Previdência.

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação do gestor que apresentou defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria manteve algumas falhas, posicionando-se da seguinte forma.

1. **Não aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital**

A gestora informa que tomou as devidas providências na aplicação desses recursos, solicitando que fosse feito um processo de licitação tendo como objeto "Aquisição de carteiras escolares para a rede municipal de ensino". O Edital foi lançado na modalidade Pregão Eletrônico de nº 0010/2021, em data de 13 de dezembro de 2021. No entanto, a homologação e assinatura do contrato só ocorreu em 03 de janeiro de 2022, quando se procedeu o empenhamento da despesa no valor de R$ 219.300,00, equivalente a 27,6% dos recursos do VAAT na fonte de recursos "542 – Transferências do Fundeb – Complementação da União VAAT", comprometendo assim parte do saldo do FUNDEB disponível em 31 de dezembro de 2021 (R$ 302.524,16).

O Órgão Técnico não acolhe a alegação tendo em vista que todos os fatos efetivos concernentes à aquisição do material escolar foram praticados no exercício de 2022, portanto, não passiveis de integração às contas de 2021. A Auditoria entende que não ocorreu um planejamento adequado e que não houve atendimento ao disposto no inc. XI do art. 212-A, da Constituição Federal, na aplicação de no mínimo 15% do VAAT em despesas de capital.

2. **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB**

A defesa informa que os registros das receitas do FUNDEB e de complementação do FUNDEB (VAAF e VAAT) nos relatórios contábeis foram contabilizados em separados, compatível com o valor apresentado pela auditoria bem como com o valor do SISBB conforme documentos apresentados bimestralmente (doc. 002). No entanto, por conta dos dígitos do código da receita, quando estes valores ingressam para o SAGRES agregam-se, porém, o valor total final é o mesmo, no montante de R$ 10.966.626,12.

A Unidade Técnica argumenta que os recursos da complementação da União ao Fundeb possuem classificações específicas que devem ser observadas, em especial, pelos critérios de aplicações previstas nos arts. 27 e 28, da Lei n° 14.113/20, quanto às subvinculações do VAAT.

3. **Omissão de registro de recursos do FUNDEB**

A defendente alega que não há omissão de receita e que ocorreu, em 30 de julho de 2021, uma dedução em favor da Receita de Impostos do FUNDEB dos recursos do FPM no valor de

PROCESSO TC N.º 03261/22

R$ 112.980,34, que deveria ser feito um lançamento para as receitas dedutivas do FUNDEB no código 9718.01.20.00. Porém, conforme Guia de Receita de nº 0730004, foi debitado contabilmente da conta das Receitas do FUNDEB código: 1758.01.11001, com lançamento na conta redutora do FUNDEB 9718.01.20.00, conforme documento (doc. 03), ocasionando uma inversão neste registro.

O Órgão de Instrução entende que as justificativas apresentadas não são suficientes para esclarecer toda a incorreção na contabilização das receitas de acordo com sua origem.

4. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado

A defesa considera ínfimo o aumento no decorrer do ano. Argumenta que, devido a pandemia do Covid 19, ocorreram algumas substituições em decorrência de problemas de saúde de servidores, e ainda a contratação emergencial de servidores para prestarem serviços em postos de saúde, barreiras sanitárias. Alega que o número contratados é plenamente razoável àquele momento, inclusive no mesmo percentual ou até inferior se comparados a exercícios financeiros anteriores.

A Auditoria destaca que a Prefeitura de Belém e os Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social contrataram, no exercício de 2021, servidores por excepcional interesse público não alusivos ao combate de pandemia, que não foram submetidos a procedimento seletivo simplificado, no montante de R$ 6.961.728,25. O total dos gastos com a contratação de servidores por excepcional interesse público com a Prefeitura de Belém e os Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social importaram em R$ 9.542.343,97. As contratações envolvem, entre outros: operador de caminhão, gari, motorista, professor, fiscal de tributos, vigilante, porteiro, conforme listagem de fls. 6586/6624.

5. Pagamento de Contribuições à Previdência – Geral, realizado em valor maior que o devido, causando prejuízo ao Erário

A gestora encaminha documentação para fins de comprovação da inexistência da falha apontada, no montante de R$ 656.320,30.

O Órgão de Instrução alega que a defendente não traz ao processo informações capazes de afastar a mácula. Acrescenta que foram identificados, além das contribuições patronais relativas às folhas de pagamento dos servidores, pagamentos correspondentes às retenções do INSS - parte patronal dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, perfazendo o montante de R$ 103.833,55, restando à Gestora esclarecer a quantia de R$ 552.486,75, como Pagamento de Contribuições à Previdência – Geral, realizados em valor maior que o devido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão

PROCESSO TC N.º 03261/22

referentes ao exercício financeiro de 2021, da Sra. ALINE BARBOSA DE LIMA, Prefeita Constitucional do Município de Belém;

b) Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a Sra. Aline Barbosa de Lima, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

c) Recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar o ressarcimento da contribuição previdenciária paga em excesso, com o intuito de recuperar os recursos do município, evitando-se ainda a reincidência das máculas ora apontadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito a não aplicação dos percentuais mínimos do VAAT, cabe destacar que a exigência de cumprimento do percentual citado no Relatório Técnico foi introduzida pelo art. 212-A da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 108, publicada em 27/08/2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021. Assim, considerando que o exercício de 2021, em análise, foi o primeiro ano da implantação das recentes normas do FUNDEB, entendo que a inconformidade não deve macular as contas. Ademais, o art. 212-A veio a complementar o art. 212, em relação ao qual, por força da Emenda Constitucional 119 de 27 de abril de 20222, os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência do estado de calamidade pública, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021. Cabe, porém, nesse caso, recomendação à gestora, no sentido de que seja cumprida, nos exercícios vindouros, a regra constitucional.

Com relação a erro na classificação das receitas do FUNDEB e a omissão de registro de recursos do FUNDEB, entendo que as falhas ensejam recomendação à gestora para que atente às normas contábeis, de forma a não comprometer a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB, tendo em vista que os recursos da complementação da União ao Fundeb possuem classificações específicas que devem ser observadas, em especial, pelos critérios de aplicações previstas nos arts. 27 e 28, da Lei n° 14.113/20, quanto às subvinculações do VAAT.

No que tange à contratação temporária, observou-se contratações que não estariam justificadas pela ocorrência da pandemia. Entretanto, considerando que o exercício em análise envolve um período com situações e realidade adversas e imprevistas, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas da gestora no exercício em análise. Cabe à gestão municipal recomendação para que adote providências visando o restabelecimento da legalidade, priorizando a contratação de pessoal por meio da realização de concurso público.

PROCESSO TC N.º 03261/22

Quanto ao pagamento de Contribuições à Previdência, cabe recomendação à gestora para que adote providências visando a recuperação dos valores pagos a maior que o devido.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Belém, Sra. Aline Barbosa de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Aline Barbosa de Lima, na qualidade de ordenadora de despesas;

c) recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 13:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2023 às 12:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 08:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL